

artigo 662.º e n.º 1) do artigo 664.º, do capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, respectivamente com 3.259\$98 e 1.090\$45.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 659.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo ferramentas, material e livros didácticos 3.259\$98

Artigo 660.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Reparação no edifício e nas instalações para a mudança da oficina de fundição 1.090\$45

4.350\$43

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 28:294

Pelo decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, foi criada a Junta Nacional dos Resinosos.

Verificada a necessidade imprescindível da organização, em face da crescente importância daqueles produtos na nossa exportação, optou-se, como primeiro passo, pela criação de um organismo de coordenação económica da natureza dos definidos pelo decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

A Junta Nacional dos Resinosos se incumbiu pois a tarefa de enquadrar as actividades ligadas à produção e ao comércio dos resinosos, e bem assim de procurar definir, mesmo através da sua acção pre-corporativa, as regras que devem orientar o desenvolvimento no País e a projecção externa de tais actividades.

É esse o papel dos nossos organismos de coordenação económica da exportação — institutos ou juntas nacionais —, e por virtude do esforço dos que já existem tem sido possível desenvolver uma política comercial cujos benefícios para a economia da Nação são bem visíveis.

Mas se aos organismos de coordenação económica se afigura em regra como mais urgente acudir à desorientação dos sectores a seu cargo nos aspectos em que aquela pode prejudicar mais de perto o interesse nacional, forçoso é não perder de vista que toda a sua acção deve simultaneamente ser conduzida no sentido de se criarem à sua volta os organismos corporativos das várias actividades submetidas à respectiva disciplina. É isto porque a nossa legislação fixa claramente qual a natureza e quais as atribuições das entidades a que o Estado confia a missão de enquadramento das forças económicas na organização corporativa e quais os fins que se cometem aos elementos próprios desta última, que são os grêmios, as uniões e as federações.

A acção pre-corporativa dos organismos de coordenação económica tem de começar por ser esta: suscitar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento da solidariedade e da responsabilidade entre os vários grupos de elementos que disciplinam e orientam.

De outra forma o Estado propor-se-ia por si só o encargo de dirigir a economia, mas sabe-se bem que não é esse o seu pensamento.

No caso dos resinosos será necessário, dentro em breve, proceder-se à organização dos industriais. A própria mecânica da nova legislação do condicionamento o está exigindo, pois é evidente que a produção dos resinosos corresponde, em mais de um aspecto, aos vários requisitos que determinam a sujeição de uma indústria ao regime da lei n.º 1:956.

No que respeita porém ao comércio exportador verifica-se que se tem de promover desde já a criação do respectivo grémio. É isto porque as circunstâncias actuais de alguns mercados impõem que se esteja habilitado quer a satisfazer às regras de negócio que nos são exigidas, quer a salvaguardar pura e simplesmente os interesses da economia nacional, sempre que os vejamos ameaçados.

Entende portanto o Governo que é chegado o momento de criar, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, o Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos, com natureza e fins idênticos aos vários grêmios de exportadores que já exercem a sua acção nos principais sectores do nosso comércio externo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos, constituído obrigatoriamente por todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de produtos resinosos.

§ único. O Grémio é um organismo corporativo, constituído segundo as disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e cuja acção se subordina aos princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º O Grémio terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvida a Junta Nacional dos Resinosos.

Atribuições e fins

Art. 3.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Prestar ao Governo, à Junta Nacional dos Resinosos e aos agremiados informações sobre tudo o que diga respeito ao comércio de exportação de produtos resinosos;

3.º Proteger os seus agremiados contra práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

4.º Dar parecer, informações e fazer propostas à Junta Nacional dos Resinosos sobre os assuntos relacionados com os seus fins;

5.º Proceder à distribuição dos contingentes de produtos resinosos ou de divisas, velando pelo seu melhor aproveitamento e estabelecendo para tal fim os regulamentos da sua competência;

6.º Auxiliar a Junta Nacional dos Resinosos nos serviços de propaganda, expansão e fiscalização do comércio de exportação de produtos resinosos;

7.º Promover a melhoria de condições do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;

8.º Dar execução às determinações da Junta Nacional dos Resinosos, fazendo-as cumprir por parte dos seus agremiados.

Dos sócios

Art. 4.º Consideram-se desde já sócios do Grémio as pessoas singulares ou colectivas inscritas como exportadores na Junta Nacional dos Resinosos, ao abrigo do disposto no decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

§ único. Só podem de futuro ser admitidas como sócios do Grémio as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam ao disposto no artigo 22.º do citado decreto n.º 27:001.

Art. 5.º Independentemente do disposto no artigo anterior, só podem ser admitidas como sócios do Grémio, e conservar essa qualidade, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou se proponham exercer o comércio de exportação de produtos resinosos, satisfazendo às seguintes condições:

1.º Possuir a necessária idoneidade financeira e comercial;

2.º Pagar contribuição industrial como exportador de produtos resinosos;

3.º Estar matriculado como comerciante nas conservatórias do registo comercial.

Art. 6.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação ou na suspensão, enquanto esta durar, de qualquer sócio e também as empresas de que façam parte pessoas nessas condições;

4.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ único. A inibição do n.º 2.º d'êste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência e administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 7.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez e uma cota mensal;

2.º Acatar e obedecer às determinações da direcção, da assemblea geral e da Junta Nacional dos Resinosos;

3.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito de contratos colectivos de trabalho;

4.º Prestar à direcção e à Junta as informações que lhes forem solicitadas;

5.º Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas gerais;

6.º Exercer os cargos de direcção para que forem escolhidos;

7.º Cumprir todas as obrigações que lhes caibam por lei, e em especial as constantes do artigo 24.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

Art. 8.º São direitos dos sócios:

1.º Exercer o comércio de exportação de produtos resinosos;

2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação e investigação do Grémio ou da Junta Nacional dos Resinosos;

4.º Beneficiar, de uma forma geral, de todas as vantagens da organização do comércio de produtos resinosos e, em especial, da propaganda e defesa contra a concorrência desleal.

Art. 9.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou da prática de fraudes;

2.º Os falidos, enquanto não se rehabilitarem;

3.º Os que durante três meses consecutivos deixarem de pagar as suas cotas;

4.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

5.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;

6.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente vendido por preços ou em condições contrários às determinações que regem o comércio de exportação de produtos resinosos;

7.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou a Junta Nacional dos Resinosos;

8.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado do Grémio, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;

9.º Os que realizarem concordata nas condições previstas no n.º 4.º do artigo 6.º;

10.º Os que tenham realizado um volume de exportação inferior ao mínimo fixado no artigo 23.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

§ único. A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

Da direcção

Art. 10.º A direcção do Grémio será composta de três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos para exercícios bienais em assemblea geral, sendo obrigatória a reeleição de um dos membros da direcção anterior. Os três vogais efectivos procederão no acto da posse à distribuição entre si dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento temporário do presidente da direcção do Grémio serão as funções do presidente exercidas pelo vogal efectivo mais idoso, e nesse caso, ou quando estiver impedido ou faltar algum dos vogais efectivos, serão chamados ao exercício os vogais substitutos, por ordem decrescente de idade. Se o impedimento ou falta do presidente é definitivo, far-se-á nova distribuição de cargos.

§ 2.º Não são elegíveis as sociedades, mas sim qual-

quer dos sócios, como seus representantes, desde que satisfaçam o disposto neste artigo.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção, sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento do Grémio, e destituir a direcção ou qualquer dos seus membros nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ 4.º Nas hipóteses do parágrafo anterior proceder-se-á a nova eleição, dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para esse exercício.

Art. 11.º O representante do Grémio na Junta Nacional dos Resinosos será o presidente da direcção ou, na sua falta ou impedimento, o mais idoso dos vogais efectivos.

Art. 12.º Junto da direcção do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações dos sócios e velar pelo bom cumprimento da legislação que regula o comércio de exportação de produtos resinosos, e bem assim pelo bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, competindo-lhe ainda informar o Governo da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo é de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por força das receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio de exportação de produtos resinosos ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 13.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio;
- 2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;
- 3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- 4.º Elaborar os regulamentos internos;
- 5.º Apresentar à assemblea geral ordinária o relatório da sua gerência anual e respectivas contas;
- 6.º Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins do Grémio e à observância das disposições legais e regulamentares;
- 7.º Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade do Grémio acerca dos quais fôr consultada pela Junta Nacional dos Resinosos ou pelo Governo;
- 8.º Assinar acordos e contratos colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo; assegurar, por todos os meios legítimos ao seu alcance, a respectiva execução; fazer fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promover a aplicação das sanções aos delinquentes.

Art. 14.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 15.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente todas as semanas, exarando-se as resoluções tomadas em livro próprio.

§ único. O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às suas reuniões, intervindo, sem voto, na discussão de quaisquer assuntos.

Da assemblea geral

Art. 16.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente todos os anos no mês de Fevereiro, para apreciação das contas e relatórios da gerência anterior, e, quando fôr caso disso, em Dezembro, para a eleição da direcção e da mesa da assemblea geral.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º Os sócios que sejam pessoas colectivas serão representados por um dos gerentes ou por um dos seus sócios que tenha mandato da gerência.

Art. 17.º A assemblea geral só pode reunir extraordinariamente a pedido da direcção, do delegado do Governo ou de, pelo menos, um terço dos sócios com direito de voto e que totalizem um terço dos votos a considerar.

Art. 18.º A assemblea geral compete:

- 1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;
- 2.º Fiscalizar os actos da direcção;
- 3.º Apreciar e discutir o relatório e contas anuais;
- 4.º Tomar, dentro do âmbito dos seus poderes, todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o desenvolvimento, prestígio e bom nome do comércio de exportação de produtos resinosos;
- 5.º Fixar as cotas e jóias a cobrar dos sócios;
- 6.º Fixar as remunerações ou gratificações dos membros da direcção;
- 7.º Deliberar sobre o contido no n.º 5.º do artigo 3.º;
- 8.º Aplicar a penalidade do n.º 4.º do artigo 25.º

Art. 19.º O número de votos de cada sócio é proporcional ao volume da sua exportação no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a Junta Nacional dos Resinosos.

§ único. A direcção do Grémio fará publicar no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores inscritos, com a indicação dos votos atribuídos a cada um.

Receitas e despesas

Art. 20.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º O produto das multas que impuser aos sócios;
- 4.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos pela lei.

Art. 21.º As contas serão encerradas no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 22.º Se as contas de um ano apresentarem despesas superiores à receita, será o *deficit* rateado entre os sócios, proporcionalmente à exportação efectuada nesse mesmo ano.

Art. 23.º Os saldos positivos das contas de cada ano constituirão um fundo de reserva destinado a ocorrer a despesas extraordinárias ou imprevistas ou a preencher o *deficit* de futuros anos.

Art. 24.º Todas as receitas do Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 25.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque, observado o disposto no artigo 14.º, devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 26.º As despesas do Grémio serão as que provierem da execução do presente decreto e dos seus regulamentos.

Disciplina corporativa

Art. 27.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto, seus regulamentos, ou às determinações que regulam o comércio de exportação de produtos resinosos, dará origem à aplicação das seguintes penalidades:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 1.000\$ a 20.000\$;
- 3.º Suspensão temporária, até um ano, do direito de exportação;
- 4.º Eliminação.

§ único. A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo é da competência da direcção, à excepção da do n.º 4.º, que é da competência da assemblea geral.

Art. 28.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar no prazo de dez dias a sua justificação.

Art. 29.º Os sócios do Grémio poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para a Junta Nacional dos Resinosos.

§ 1.º Das decisões da Junta não há recurso, salvo o caso de eliminação, em que o interessado poderá ainda recorrer para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

§ 2.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer, só o poderá fazer desde que previamente a haja depositado.

Art. 30.º Sempre que a Junta Nacional dos Resinosos verifique uma infracção das determinações que regulam o comércio de exportação de produtos resinosos, praticada por um sócio do Grémio, levá-la-á ao conhecimento da direcção, a fim de que sejam adoptadas as providências convenientes e applicadas as respectivas sanções.

§ 1.º Não sendo tomadas tais providências nem castigados os infractores, compete à Junta aplicar as pe-

nalidades previstas no artigo 25.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

§ 2.º O delegado do Govêrno junto do Grémio, quando discorde de qualquer penalidade applicada por êste, poderá interpor recurso para a Junta.

Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O exercício anual do Grémio corresponderá ao ano civil.

Art. 32.º Os membros da direcção do Grémio respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 33.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Govêrno ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 34.º A assemblea geral do Grémio reunirá com a maior brevidade, por convocação do presidente da Junta Nacional dos Resinosos, para a eleição da sua mesa e da direcção, cujos mandatos findarão em 31 de Dezembro de 1938.

§ único. Tal assemblea será constituída pelas pessoas a que se refere o corpo do artigo 4.º, competindo a cada sócio um voto por cada 500:000 quilogramas ou fracção de produtos resinosos exportados de Janeiro a Outubro do ano corrente, até ao limite de cinco votos.

Art. 35.º A inscrição como sócio do Grémio dispensa a inscrição como exportador na Junta Nacional dos Resinosos, exigida pelo decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.